

LEI Nº 2.731, DE 24 DE JUNHO DE 2013.

Publicada no Diário Oficial nº 3.902

**Revogada pela Lei nº 3.479, de 25/6/2019.*

Institui o Conselho Superior de Segurança Pública do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Conselho Superior de Segurança Pública do Estado do Tocantins, órgão consultivo e deliberativo para os assuntos relacionados à garantia da ordem pública e defesa do cidadão.

Art. 2º Ao Conselho Superior de Segurança Pública do Estado do Tocantins compete:

- I - promover estudos, projetos e debates com vistas à harmonização das ações a cargo dos órgãos que interagem no Sistema de Segurança Pública do Estado;
- II - propor o aprimoramento das ações a cargo dos órgãos de segurança pública inclusive das polícias comunitárias do Estado;
- III - executar ações localizadas, setoriais ou gerais, urgentes ou não, envolvendo os organismos do Estado e da sociedade civil, destinadas ao combate intenso à violência;
- IV - fiscalizar, investigar e acompanhar a gestão dos diversos setores da segurança pública do Estado e das demais estruturas públicas estaduais cuja ação ou omissão dos seus dirigentes possa:
 - a) produzir reflexos e efeitos negativos sobre os órgãos diretamente responsáveis pela segurança pública;
 - b) ampliar a desigualdade social, uma das principais causas do aumento da violência;
- V - estruturar câmaras especiais com vistas à plena aplicação desta Lei.

Art. 3º O Conselho Superior de Segurança Pública do Estado do Tocantins é integrado pelos seguintes membros natos:

- I - do Poder Executivo:
 - a) o Secretário de Estado da Segurança Pública;
 - b) o Secretário de Estado de Defesa Social;
 - c) o Comandante-Geral da Polícia Militar;
 - d) o Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar;
 - e) o Secretário-Chefe da Casa Militar;
 - f) o Procurador-Geral do Estado;
- II - um representante:
 - a) do Poder Judiciário, indicado pela Presidente do Tribunal de Justiça;
 - b) do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Assembleia Legislativa;

- c) do Ministério Público, indicado pela Procuradora-Geral de Justiça;
- d) da Defensoria Pública, indicado pelo Defensor-Público Geral;
- e) da Ordem dos Advogados do Brasil, indicado pelo Presidente da Seccional do Estado do Tocantins;
- f) da Associação Tocantinense de Municípios – ATM, indicado pelo seu Presidente;
- g) da União dos Vereadores do Tocantins – UVT, indicado pelo seu Presidente.

Art. 4º Cumpre ao Chefe do Poder Executivo:

- I - escolher o presidente dentre os membros do Conselho;
- II - dar posse imediata aos conselheiros e ao presidente;
- III - solicitar, quando indispensável ao cumprimento das finalidades de que trata esta Lei, a colaboração das Forças Armadas, das Polícias Federal e Rodoviária Federal e das forças de segurança das demais unidades federadas.

Art. 5º As reuniões do Conselho Superior de Segurança Pública do Estado do Tocantins ocorrem em apropriado espaço do Palácio Araguaia.

Art. 6º Revogam-se:

- I - os arts. 1º e 2º da Lei 1.180, de 13 de outubro de 2000;
- II - o art. 3º da Lei 2.425, de 11 de janeiro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 13 de maio de 2013.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 24 dias do mês de junho de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador Estado